

Município de Freixo de Espada à Cinta

Gerências de 2013 e 2014

RELATÓRIO N.º 28/2020

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



TC TRIBUNAL DE
CONTAS

Índice

1 – Sumário Executivo.....	3
1.1 – Nota prévia.....	3
1.2 – Principais conclusões.....	3
2 – Recomendações.....	5
3 – Contraditório.....	7
4 – Exame das contas.....	8
5 – Acatamento das recomendações do Tribunal de Contas.....	10
6 – Análise da conta de gerência.....	10
6.1 – Limite da dívida total.....	10
6.2 – Norma de controlo interno.....	12
6.3 – Certificação legal de contas.....	12
6.4 – Lei dos compromissos e pagamentos em atraso.....	13
6.5 – Regra do equilíbrio orçamental.....	14
6.6 – Acordos de regularização de dívidas e <i>factoring</i>	15
6.7 – Mapa da contratação administrativa.....	16
6.8 – Acréscimos e diferimentos.....	17
6.9 – Taxas de execução orçamental.....	17
6.10 – Constituição de provisões.....	18
6.11 – Integração do saldo da gerência anterior.....	19
6.12 – Saldo da gerência anterior com dotações orçamentais negativas.....	19
6.13 – Saldo negativo na conta 432 – despesas de investigação e desenvolvimento do balanço.....	20
6.14 – Deficiências na escrituração dos mapas contabilísticos.....	21
6.14.1 – Balanço/mapa de empréstimos.....	21
6.14.2 – Mapa de fluxos de caixa/mapa de empréstimos.....	21
6.14.3 – Demonstração de resultados/mapa de fluxos de caixa.....	22

7 – Análise das prestações de contas das gerências de 2017, 2018 e 2019.....	22
8 – Pedidos de esclarecimentos, queixas e denúncias (PEQD)	23
8.1 – PEQD n.º 161/2016.....	23
8.2 – PEQD n.º 201/2018.....	23
9 – Apreciação do contraditório pessoal e institucional.....	27
10 – Conclusão.....	28
11 – Vista ao Ministério Público	28
12– Quadro das eventuais infrações financeiras	29
13 – Emolumentos	30
14 – Decisão.....	30
Ficha técnica.. ..	33
Constituição do processo.....	33

Relatório de Verificação Interna de Contas

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do programa de fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas¹ (TC), foi realizada a verificação interna das contas de gerência do Município de Freixo de Espada à Cinta (MFEC), relativas aos períodos de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013² e 2014³.

O exame das contas foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁴ e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro⁵.

No decurso da fase final da verificação interna das contas de gerência do MFEC, relativa aos anos de 2013 e 2014, depois de ter sido efetuado o contraditório e elaborado o projeto de relatório, a fim de ser objeto de parecer prévio do Ministério Público junto do Tribunal de Contas, a emitir antes da aprovação do relatório pela 2ª Secção, foi concluída a análise do processo PEQD n.º 201/2018, onde foi considerado terem ocorrido factos que configuram eventuais infrações financeiras, no período das referidas gerências.

Assim, foi determinado, por Despacho da Excelentíssima Senhora Conselheira da Área, a sua apreciação na verificação interna das contas em curso, tendo sido elaborado novo Relato, onde constam os novos factos e são evidenciadas as eventuais infrações financeiras, de acordo com o exposto no ponto 7.2 do relato reformulado, o que obrigou à realização de novo contraditório pessoal e institucional.

1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

Em resultado da verificação interna das contas de gerência de 2013 e 2014, das diligências instrutórias realizadas e das alegações produzidas em sede de contraditório pessoal e institucional, conclui-se que:

- i. A autarquia excedeu em 2013 o limite legal de endividamento de empréstimos de médio e longo prazo, pelo valor de € 4,5M, e o limite legal de endividamento líquido municipal, em € 6,5M, tendo, em 2014, excedido o limite legal da dívida total, pelo montante de € 8,7M. Contudo, verificou-se que a entidade, a partir de 2015, reduziu anualmente em mais de 10% os montantes

¹ Aprovado através da Resolução n.º 03/2018 – 2ª Secção, de 25 de janeiro

² Processo n.º 4808/2013

³ Processo n.º 3321/2014

⁴ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho

⁵ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004

- em excesso, face ao limite legal da dívida total, tendo atingido em 2018 um excesso de dívida de € 3.6M;
- ii. A norma de controlo interno (NCI) da autarquia, aprovada em 2011, encontra-se desatualizada face à entrada em vigor do novo sistema de normalização contabilística para as administrações públicas (SNC-AP)⁶ e às alterações da estrutura orgânica que o Município tenha sofrido;
 - iii. A certificação legal de contas (CLC), da gerência de 2014, apresentou duas reservas, relacionadas quer com a inexistência de um cadastro de imobilizado devidamente conciliado com os registos contabilísticos, quer com a falta de reconhecimento, nas demonstrações financeiras, da participação no Fundo de Apoio Municipal (FAM), não permitindo ao auditor pronunciar-se relativamente à fiabilidade dos valores escriturados nas demonstrações financeiras, nas rubricas de bens de domínio público, imobilizações corpóreas e amortizações do exercício, mantendo-se em 2018 e 2019, a primeira das referidas reservas;
 - iv. O MFEC nunca publicou nem integrou na prestação de contas as declarações de compromissos plurianuais e as declarações de pagamentos e recebimentos em atraso, reportadas a 31 de dezembro de cada ano, previstas na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)⁷;
 - v. A entidade não cumpriu em 2013 com o princípio do equilíbrio orçamental, nos termos do plano oficial de contabilidade para as autarquias locais (POCAL)⁸, apresentando um défice de € 1,8 M, bem como em 2014, nos termos do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (RFALEI)⁹ com a regra do equilíbrio orçamental, com um défice de € 1,9 M;
 - vi. Nas gerências em apreciação, a autarquia efetuou pagamentos relativos a acordos de regularização de dívidas realizados com fornecedores, num total de € 246.655,51, relativos a contratos celebrados em 2010, situação que não se voltou a repetir, já que a entidade liquidou integralmente estes acordos, com recurso a financiamento bancário numa operação de substituição de dívida, a qual obteve Visto do TC;
 - vii. Verificaram-se incumprimentos relativamente a algumas das normas constantes do POCAL, nomeadamente, na escrituração do mapa da contratação administrativa (ponto 8.3.3), na aplicação do princípio da especialização do exercício (alínea d) do ponto 3.2), na constituição de provisões (ponto 2.7.1) e na integração do saldo de gerência anterior (pontos 8.3.1.3 e 8.3.1.4);
 - viii. Nas gerências em apreciação, bem como nas mais recentes, a autarquia apresentou taxas de execução orçamental baixas, concluindo-se que a entidade tem aprovado orçamentos sobreavaliados para possibilitar o cabimento das despesas assumidas em anos anteriores, para

⁶ Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro e demais alterações legislativas

⁷ Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e demais alterações legislativas

⁸ Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro e demais alterações legislativas

⁹ Lei n.º 73/2013, de 03/09 e demais alterações legislativas

as quais não detinha fundos disponíveis em tesouraria para as liquidar, transitando, consecutivamente, de um ano para outro, dívidas por pagar;

- ix. O saldo da gerência anterior de dotações orçamentais constante do mapa de fluxos de caixa de 2013 é negativo, em € 116.564,48, verificando-se que, no final de 2012, foram efetuados pagamentos de despesas orçamentais com recurso a dotações de tesouraria;
- x. A prestação eletrónica das contas em análise apresentou alguns lapsos, designadamente, a evidencia de um saldo negativo, no valor de € 4.479,39, na conta 432 do balanço, e divergências no valor dos empréstimos de médio e longo prazo entre o balanço e o mapa de empréstimos, no valor dos juros suportados entre o mapa de fluxos de caixa e o mapa de empréstimos, e entre o valor escriturado na demonstração de resultados e no mapa de fluxos de caixa, relativamente aos custos e perdas financeiros;
- xi. A autarquia nunca conseguiu atingir as metas de redução das despesas com pessoal previstas na Medida 10 do plano de ajustamento financeiro (PAF), embora nas gerências de 2014 a 2016 se tenham verificado diminuições da despesa paga. Para justificar este incumprimento, a presidente da Câmara Municipal (PCM) alegou, em contraditório, que o aumento das despesas com pessoal, derivado à contratação de funcionários para o Município, se ficou a dever a motivos excecionais, devidamente autorizados pelos órgãos executivo e deliberativo, sendo este último a quem compete o acompanhamento do PAF.

2 – RECOMENDAÇÕES

Em face das situações evidenciadas e das alegações apresentadas, justifica-se a formulação das seguintes recomendações, ao atual órgão executivo do MFEC:

- i. Cumprir rigorosamente os limites de endividamento previstos na lei, e no cálculo dos limites da dívida total, para o exercício de 2020 e seguintes, ter em consideração o estipulado, designadamente, nos artigos 48.º a 54.º, do RFALEI, bem como o previsto na Lei de Enquadramento Orçamental e os limites impostos pelas Leis do Orçamento do Estado, mantendo em especial a redução da dívida total, até que cumpra o limite, nos termos da alínea a), do n.º 3, do artigo 52.º do RFLAEI;
- ii. Proceder à atualização e respetiva aprovação da NCI no sentido de que a mesma se adegue aos normativos em vigor, nomeadamente, as normas do regime jurídico das autarquias locais, bem como as normas de aplicação subsidiária constantes do Decreto-Lei que aprovou o SNC-AP e das IPSAS – Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público, nomeadamente no que respeita ao controlo interno;
- iii. Diligenciar no sentido da correção das reservas formuladas na CLC e remeter a este Tribunal comprovativos documentais das mesmas;
- iv. Proceder de acordo com o estipulado no art.º 15º, da LCPA, elaborando as declarações de pagamentos e recebimentos em atraso, bem como as declarações de compromissos

- plurianuais, devendo as mesmas ser publicadas no sítio da internet da autarquia e integrar o respetivo relatório e conta de gerência.
- v. Cumprir a regra do equilíbrio orçamental, constante do artigo 40.º, do RFALEI;
 - vi. Atentar na circunstância de estar vedada, à luz do disposto no artigo 49.º, n.º 7, alínea c), da Lei n.º 73/2013, de 03/09 e respetivas alterações, a realização de operações com a configuração descrita no ponto 6.6, impedindo a sua repetição e renegociação e no facto de estas operações serem hoje inequivocamente reclassificáveis como verdadeiros mútuos, nos termos do Sistema Europeu de Contas, aprovado pelo Regulamento n.º 549/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21/05/2013 (cfr. neste sentido, Decisão do EUROSTAT, de 31/07/2012);
 - vii. Cumprir com o disposto nos normativos legais em vigor, nomeadamente, quanto:
 - a. À elaboração e escrituração da informação constante do mapa da contratação administrativa – situação dos contratos;
 - b. À preparação das demonstrações financeiras segundo a contabilidade na base do acréscimo, de acordo com a NCP 1 – Estrutura e conteúdo das demonstrações financeiras;
 - c. À constituição de provisões, tal como definido na NCP 15 – Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes;
 - d. À revisão orçamental para integração do saldo de gerência anterior;
 - viii. Adotar maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais, tendo em consideração o disposto no RFALEI, mais concretamente o que sobre a matéria dispõe o artigo 5.º relativamente à estabilidade orçamental, bem como o respeito pelas regras orçamentais previstas nos artigos 40.º a 46.º da mesma lei, a fim de que os orçamentos sejam alicerçados em previsões sinceras e fiáveis, de modo a que na sua execução seja dado cumprimento ao estatuído na Lei n.º 8/2012, de 21/02, com as alterações dadas pela Lei n.º 22/2015, de 17/03, evitando a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento;
 - ix. Tomar diligências para a não utilização de verbas respeitantes a operações de tesouraria em despesas orçamentais, tais como as verificadas no ponto 6.12;
 - x. Elaborar com maior rigor a prestação eletrónica de contas, de modo a que os dados e documentos remetidos sejam coincidentes com os mapas aprovados em sede de reunião do órgão executivo e proceder em conformidade com as normas e procedimentos legalmente fixados no que concerne ao conteúdo dos documentos e inerente consistência da informação, acautelando a articulação intermapas;
 - xi. Atentar ao estrito cumprimento dos objetivos elencados no plano de ajustamento financeiro.

3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, aplicável também à responsabilidade financeira sancionatória por força da remissão constante do artigo 67º, n.º 3, da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados inicialmente, em 25 de novembro de 2019, e posteriormente, em 17 de setembro de 2020, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas do MFEC – Gerências de 2013 e 2014, nos termos dos Despachos Judiciais, de 12 de novembro de 2019 e de 16 de setembro de 2020, respetivamente:

Exercício do Contraditório		
Pessoal – Responsável	Cargo / Período	Observações
José Manuel Caldeira Santos	Presidente – 01/01/2013 a 18/10/2013 Vereador – 19/10/2013 a 30/10/2017	Não se pronunciou em contraditório
Maria do Céu Quintas	Vereadora – 01/01/2013 a 18/10/2013 Presidente – 19/10/2013 a 31/12/2018	Pronunciou em contraditório sobre o ponto 7.2 do relato reformulado
António Eduardo Jorge Morgado	Vereador – 01/01/2013 a 18/10/2013	Não se pronunciou em contraditório
António J. Gaspar Morgado	Vereador – 01/01/2013 a 18/10/2013	Não se pronunciou em contraditório
Artur Afonso N. Neto Parra	Vereador – 19/10/2013 a 20/10/2017	Não se pronunciou em contraditório
Fernando António da Silva Rodrigues	Vereador – 19/10/2013 a 31/12/2018	Pronunciou em contraditório sobre o ponto 7.2 do relato reformulado
Pedro Miguel Sá Mora	Vereador – 01/01/2013 a 30/10/2017	Não se pronunciou em contraditório
Antónia da Conceição Meireles Coxito	Vereadora 20/10/2017 – 31/12/2018	Pronunciou-se exclusivamente sobre o ponto 7.2 do relato reformulado
Nuno Manuel Rocha Gomes Ferreira	Vereador 20/10/2017 – 31/12/2018	Pronunciou-se exclusivamente sobre o ponto 7.2 do relato reformulado
Rui Miguel Roxo Portela	Vereador 20/10/2017 – 31/12/2018	Não se pronunciou em contraditório
Institucional – Presidente da CMFEC*		Pronunciou-se em contraditório, exclusivamente sobre a exequibilidade do projeto de recomendações e num segundo momento sobre o ponto 7.2 do relato reformulado

*A atual Presidente da Câmara Municipal é a Sra. Maria do Céu Quintas

Na primeira fase e, em resultado das citações efetuadas, nenhum dos responsáveis do órgão executivo, nas gerências em apreciação, exerceu o direito de contraditório pessoal. Posteriormente, aquando da realização do contraditório sobre o relato reformulado, os responsáveis Maria do Céu Quintas, Fernando António da Silva Rodrigues, Nuno Ferreira e Antónia Coxito, pronunciaram-se exclusivamente sobre o ponto 7.2 daquele relato.

Em contraditório institucional, a atual PCM, que exerceu igualmente as funções de Vereadora e Presidente naquelas gerências, respondeu em ofício, inicialmente e exclusivamente em relação ao projeto de recomendações formuladas no relato, e posteriormente, exclusivamente sobre o ponto 7.2 do relato reformulado.

As alegações foram tidas em consideração e trazidas ao texto do presente Relatório, nos pontos a que digam respeito.

4 – EXAME DAS CONTAS

Foram seguidas as Instruções¹⁰ aplicáveis e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado das gerências é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Gerência de 2013	Conta de Documentos (Contas de Ordem) ¹¹		Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa) ¹²	
Débito				
Saldo de Abertura	183.214,81		98.884,93	
Entradas	191.485,73	374.700,54	14.617.225,25	14.716.110,18
Crédito				
Saídas	116.199,93		13.894.017,81	
Saldo de Encerramento	258.500,61	374.700,54	822.092,37	14.716.110,18

Gerência de 2014	Conta de Documentos (Contas de Ordem) ¹³		Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa) ¹⁴	
Débito				
Saldo de Abertura	258.500,61		822.092,37	
Entradas	53.182,30	311.682,91	9.914.455,38	10.736.547,75
Crédito				
Saídas	141.389,03		10.325.439,88	
Saldo de Encerramento	170.293,88	311.682,91	411.107,87	10.736.547,75

¹⁰ Resolução n.º 04/2001, 2ª Secção, de 12 de julho - Instruções n.º 1/2001

¹¹ Anexo B do relato

¹² Anexo C do relato

¹³ Anexo B do relato

¹⁴ Anexo C do relato

Conforme mapas do balanço¹⁵, demonstração de resultados¹⁶ e mapas de controlo orçamental¹⁷ e a título meramente informativo, apresenta-se de seguida a estrutura de resultados da entidade:

Norma Controlo Interno	Resultados 2013		Grau de Execução Orçamental 2013		
		Unid: Euro			
Aprovada pelo órgão executivo em 06/04/2011	Resultados Operacionais	107.141,96	Receita	Previsões Corrigidas	20.249.245,95
	Resultados Financeiros	- 243.348,26		Receita Cob. Liquida	13.962.792,09
				Total	68,95 %
	Resultados Correntes	- 136.206,30	Despesa	Dotações Corrigidas	20.249.245,95
	Resultados Extraordinários	273.395,02		Despesas Pagas	13.321.749,35
Resultado Líquido do Exercício	137.188,72	Total		65,79 %	

Relativamente a 2013, a autarquia não apresenta qualquer justificação no seu relatório de gestão para os resultados contidos na demonstração dos resultados (DR). Ainda assim, da análise efetuada às notas ao balanço e demonstração de resultados (NBDR)¹⁸ podemos constatar que, apesar dos custos financeiros terem sofrido uma redução de 74,7% face a 2012, estes resultados justificam-se quase exclusivamente pelo valor dos juros suportados, nos montantes de € 959.560 e € 238.948, em 2012 e 2013, porquanto os proveitos apresentam naqueles anos, respetivamente, valores de € 532 e € 99.

Já os resultados correntes negativos, são uma consequência dos avultados resultados financeiros negativos que não são compensados pelos resultados operacionais.

Norma Controlo Interno	Resultados 2014		Grau de Execução Orçamental 2014		
		Unid: Euro			
Aprovada pelo órgão executivo em 06/04/2011	Resultados Operacionais	- 222.390,84	Receita	Previsões Corrigidas	15.664.150,23
	Resultados Financeiros	- 367.952,67		Receita Cob. Liquida	9.379.042,28
				Total	59,88 %
	Resultados Correntes	- 590.343,51	Despesa	Dotações Corrigidas	15.136.671,97
	Resultados Extraordinários	1.315.842,16		Despesas Pagas	9.700.455,65
Resultado Líquido do Exercício	725.498,65	Total		64,09 %	

¹⁵ Anexo F do Relato

¹⁶ Anexo G do Relato

¹⁷ Anexo H do Relato

¹⁸ Anexo G do relato

No que se refere à gerência de 2014, relativamente aos resultados apresentados, o MFEC refere no relatório de gestão que *“assistiu-se a uma melhoria do resultado líquido (...) embora esse aumento tenha sido conseguido não por via dos resultados operacionais e financeiros, que diminuiram, mas à custa dos resultados extraordinários (...) e para os quais contribui a receita extraordinária relativa ao acordo com a entidade A, o registo em proveitos da componente dos subsídios a investimentos de ativos corpóreos que tinham sido objeto de fundos comunitários na mesma proporção das amortizações para além de algumas correções relativas a anos anteriores”*.

Na DR de 2014, verifica-se um aumento de € 444.731,70 relativos a amortizações do exercício que influenciaram o aumento dos custos operacionais, e em contrapartida, uma diminuição das transferências e subsídios obtidos de € 73.416,15, que influenciaram uma descida dos proveitos operacionais, o que levou consequentemente a um resultado negativo.

Por sua vez, os resultados financeiros, continuam negativos e até se agravam em consequência do aumento dos custos suportados com os juros (financeiros e de mora), conforme se evidencia na conta 681.

5 – ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

A última verificação interna de contas realizada, foi à gerência de 2010¹⁹, tendo a mesma sido homologada com recomendações, pela 2ª Secção, em 10 de dezembro de 2015 e comunicada pelo ofício n.º 305/2016 de 05 de janeiro²⁰.

Apesar da autarquia já ter informado²¹ o TC acerca do acatamento daquelas recomendações, verifica-se contudo que, na presente data, ainda se encontram por acatar as recomendações referentes ao cumprimento dos limites da dívida total, à atualização da norma de controlo interno, ao cumprimento da regra do equilíbrio orçamental e à elaboração mais rigorosa dos orçamentos municipais.

6 – ANÁLISE DA CONTA DE GERÊNCIA

6.1 – LIMITE DA DÍVIDA TOTAL

De acordo com a informação disponível nos relatórios de gestão²² de 2013 e 2014, apenas o documento relativo à gerência de 2014 faz uma breve alusão aos limites de endividamento do MFEC, demonstrando, inclusive, o ponto de situação também da gerência de 2013, de onde se constata que a autarquia excedeu em ambos os exercícios os limites estabelecidos, quer na Lei das Finanças

¹⁹ Proc.º n.º 18060/2010

²⁰ Anexo J do relato

²¹ Anexo K do relato

²² Anexo L do relato

Locais (LFL)²³, no que se refere ao exercício de 2013, pelo montante de € 6.557.648, no que respeita ao endividamento líquido municipal, e pelo valor de € 4.537.210, relativamente ao endividamento de médio e longo prazo, quer, em 2014, face ao RFALEI, tendo sido ultrapassado em € 8.764.642 o limite da dívida total.

Assim, solicitou-se ao MFEC, por duas vezes, os cálculos detalhados e documentos comprovativos para o apuramento dos limites legais de endividamento municipal, ao que este, na primeira ocasião remeteu apenas o seu apuramento dos limites legais, sem apresentar qualquer cálculo ou documentação comprovativa dos resultados apresentados. Após insistência, a autarquia apenas acrescentou a informação relativa ao endividamento da autarquia de curto prazo e de médio e longo prazo, de 2010 a 2013.

Manteve-se em falta a remessa de documentação comprovativa dos resultados apresentados, dos cálculos dos limites legais de endividamento líquido municipal de 2010 a 2013 e dos cálculos relativos à dívida total referente a 01 de janeiro e a 31 de dezembro de 2014.

De acordo com os cálculos efetuados nesta verificação interna²⁴, que têm por base a informação constante das contas de gerência e os esclarecimentos prestados pelo MFEC, podemos concluir que a autarquia excedeu em 2013 o limite legal de endividamento de empréstimos de médio e longo prazo, pelo valor de € 4.532.440,74, e o limite legal de endividamento líquido municipal, em € 6.559.668,97, tendo, em 2014, excedido o limite legal da dívida total, pelo montante de € 8.498.826,01.

Contudo, refere a alínea a), do n.º 3, do artigo 54º do RFALEI que, sempre que um município “*não cumpra o limite previsto (...), deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10% do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido...*”. Assim, apresentam-se de seguida os resultados constantes dos relatórios de gestão das gerências subsequentes²⁵, dando conta que a autarquia cumpriu com a redução prevista:

	Dívida total	Excesso	Redução
2014	15.494.416	8.498.826	
2015	14.374.993	6.595.696	- 22 %
2016	13.517.710	4.843.220	- 27 %
2017	13.368.480	4.237.932	- 12 %
2018	12.615.289	3.564.665	- 16 %

Alega a autarquia em contraditório que “*têm sido diligenciadas medidas de contenção de despesa e consolidação do passivo de curto prazo e longo prazo, com recurso aos mecanismos legalmente previstos, nomeadamente a celebração de Acordo de regularização de dívidas com a Entidade T (...), e, bem assim, a adoção de operação de substituição de dívida, através da contratualização de EMLP,*

²³ Lei n.º 2/2007, de 15/01 e demais alterações legislativas

²⁴ Anexo M do relato

²⁵ Anexo N do relato

no valor de 6.756.935,63 €, já visado pelo Tribunal de Contas, em 08/03/2019. Tais mecanismos têm em vista, assegurar uma trajetória de regularização e recuperação da sustentabilidade financeira das contas municipais, salvaguardando os princípios de eficácia e eficiência, racionalidade e transparência inerentes à assunção de despesa pública, sem colocar em causa a satisfação do interesse público...”. Apresenta num quadro a evolução do montante em excesso de dívida total, constatando-se que tem vindo a reduzir, passando de € 8,7 milhões em 2014 para € 3,6 milhões em 2018.

6.2 – NORMA DE CONTROLO INTERNO

A NCI²⁶ entregue com as prestações de contas, foi aprovada pela Câmara Municipal em 06/04/2011.

Questionada a autarquia acerca de eventuais alterações à NCI de 2011, esta informou que a norma “*não teve qualquer alteração, pelo que é esta a versão que se encontra em vigor*”, situação confirmada até à prestação de contas de 2018.

Em sede de contraditório a PCM veio alegar que “*o Município pretende promover revisão à Norma de Controlo Interno do Município, a qual vai de encontro ao novo SNC-AP, que entrará em vigor, previsivelmente em 01 de janeiro de 2020 (...) Tal revisão ainda não foi efetuada uma vez que estava prevista uma alteração à estrutura orgânica do município, tendo a mesma sido aprovada na Assembleia Municipal de 19 de dezembro de 2019, reforçando a necessidade em promover, a breve trecho, uma revisão à Norma (...) a submeter, previsivelmente, aos órgãos municipais competentes, na próxima assembleia municipal de fevereiro de 2020*”.

Decorridos nove anos sem qualquer alteração, entende-se que face à entrada em vigor do SNC-AP e às alterações que a estrutura do Município tenha sofrido, afigura-se ser de recomendar a revisão da norma de controlo interno, e que após a sua aprovação, esta seja remetida a este Tribunal.

6.3 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

Não tendo sido integradas na prestação eletrónica de contas, foram solicitadas as CLC’s referentes aos exercícios de 2013 e 2014, tendo a autarquia informado que “*o Município apenas contratou os serviços (...) através de contrato celebrado entre as duas partes em 05/03/2014. Por tal motivo a conta de gerência do ano (2013) não teve qualquer certificação*”.

A obrigatoriedade da CLC estabelecida na alínea e), do n.º 3, do artigo 48º, da LFL aplicava-se apenas às autarquias que detivessem capital em fundações ou em entidades do setor empresarial local, pelo que na gerência de 2013 não se verificou qualquer irregularidade, tendo em conta a inexistência dessas participações por parte do MFEC.

²⁶ Anexo O do relato

Contudo, com a entrada em vigor do RFALEI em 2014, o n.º 3, do artigo 76º estabelece que as entidades que adotem contabilidade patrimonial devem ter as suas contas certificadas por um auditor externo, o que já é aplicável ao MFEC.

Assim, a CLC²⁷ formulou duas *Reservas* que dizem respeito:

- i. À inexistência de um *“cadastro de imobilizado devidamente conciliado com os registos contabilísticos”* não tendo sido possível aos auditores *“assegurar que a totalidade do património do Município se encontra devidamente relevado nas Demonstrações Financeiras”*;
- ii. À falta de reconhecimento *“nas demonstrações financeiras da participação no FAM – Fundo de Apoio Municipal, pelo que os valores do ativo e passivo encontram-se subavaliados em 353.909 euros”*;

Note-se que o revisor não se pronunciou sobre o endividamento do MFEC que, segundo os cálculos efetuados internamente, na gerência de 2014, permitiu concluir que foi excedido o limite legal da dívida total, em € 8.498.217,01.

Consultadas as CLC de 2017 a 2019 constata-se que, se mantem, exclusivamente, a reserva relativa à falta de um cadastro de imobilizado devidamente conciliado com os registos contabilísticos da autarquia, não permitindo ao auditor pronunciar-se relativamente à fiabilidade dos valores escriturados nas demonstrações financeiras, nas rubricas de bens de domínio público, imobilizações corpóreas e amortizações do exercício.

Concomitantemente, nas referidas CLC's notamos a ausência de qualquer referência ao excesso da dívida total do município.

Refere a autarquia em contraditório que *“o Município reconhece a necessidade em efetuar o cadastro de imobilizado devidamente conciliado com os registos contabilísticos da autarquia, sendo que, o Município não possui os recursos humanos qualificados indispensáveis para a realização de tal tarefa. Por conseguinte, é intenção do município promover a contratualização externa de tais serviços, estando prevista a realização de consulta preliminar ao mercado (...). Mais se informa que, a participação da autarquia no FAM, já se encontra devidamente reconhecida nas suas demonstrações financeiras...”*.

6.4 – LEI DOS COMPROMISSOS E PAGAMENTOS EM ATRASO

O MFEC também não integrou nas prestações de contas, objeto desta verificação interna, as declarações de compromissos plurianuais e as declarações de pagamentos e recebimentos em atraso, reportadas a 31 de dezembro de 2013 e 2014, previstas na LCPA.

Afirma a entidade apenas que *“não foram elaboradas as declarações a que alude o art.º 15º n.º 1 alínea a) nem as declarações a que alude o mesmo artigo e número, alínea b) da LCPA”*.

²⁷ Anexo P do relato

Também, nas mais recentes prestações de contas ao TC, não foram incluídas quaisquer declarações previstas na LCPA.

Em contraditório apenas é referido que “o Município vai proceder, na PC de 2019, à elaboração das declarações obrigatórias e previstas na LCPA, a aprovar pelos órgãos municipais competentes”.

6.5 – REGRA DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

De acordo com os cálculos efetuados internamente²⁸, na gerência de 2013 e segundo o previsto na alínea e), do ponto 3.1.1 do POCAL, a autarquia estava em incumprimento do princípio do equilíbrio orçamental corrente, de acordo com o quadro seguinte:

Gerência	Receitas Correntes	Despesas Correntes	Saldo
2013	5.235.682,36	7.063.188,10	- 1.827.505,74
2014	6.039.632,19	6.941.301,01	- 901.668,82

Com a entrada em vigor do RFALEI, em 2014, este princípio foi reforçado, tendo passado a constar no artigo 40º, n.º 2, o acréscimo das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo à despesa corrente, pelo que o resultado é o que se demonstra:

Gerência	Receitas Correntes	Despesas Correntes	Amortização MLP	Saldo
2014	6.039.632,19	6.941.301,01	1.070.901,42	- 1.972.570,24

Em sede de diligências instrutórias a entidade veio afirmar que “*não foi possível cumprir o princípio do equilíbrio orçamental, dado que o passivo do município era muito elevado e a receita corrente era muito reduzida (sobretudo as receitas próprias)*”.

Esta situação consubstancia uma eventual infração financeira sancionatória prevista na alínea b), do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC, da responsabilidade do executivo em funções em 2013 e 2014, que é passível de multa, e que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo.

De referir que, de acordo com o informado nos relatórios de gestão de 2017 a 2019, o MFEC também não cumpriu com o equilíbrio orçamental previsto no RFALEI, apresentando défices em 2017, 2018 e 2019, de €242.457,00, € 39.800,00 e de €1.223.352,00, respetivamente.

A autarquia alegou simplesmente que “*já veio a diligenciar a validação da regra de equilíbrio orçamental prevista na Lei n.º 73/2013 (...) elaborando, para o efeito, mapa de monitorização já aprovado em anexo aos documentos previsionais para 2020*”.

²⁸ Anexo Q do relato

6.6 – ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS E FACTORING

Tendo-se constatado que na verificação interna de contas à gerência de 2010²⁹ a autarquia informou que tinha celebrado diversos acordos de regularização de dívida com posteriores cedências de créditos dos credores a instituições financeiras, foi solicitado no ofício de diligências instrutórias a informação relativamente a pagamento de capital e juros em contratos idênticos, nas gerências de 2013 e 2014.

A autarquia veio informar que nas gerências em apreciação efetuou os seguintes pagamentos:

Fornecedor	Data ARD	Valor Inicial	Factoring	Data Factoring	Amortização Paga (2013)	Juros Pagos (2013)
Entidade B	05/08/2010	65.246,28	Banco M	12/08/2010	16.803,38	
Entidade C	16/12/2010	150.801,89	Banco N	16/12/2010	33.970,95	
Entidade D	16/12/2010	31.762,50			8.734,66	
Entidade E	27/08/2010	18.310,75	Banco M	02/09/2010	4.882,88	
Entidade F	16/12/2010	412.067,93			72.111,90	
Entidade G	28/07/2010	30.017,77	Banco M	04/08/2010	7.004,13	
Entidade H	31/08/2010	8.655,00	Banco M	31/08/2010	2.308,00	
Entidade I	26/07/2010	30.780,00	Banco M	29/07/2010	7.182,00	
Entidade J	16/12/2010	100.655,76			50.531,40	
Entidade K	05/08/2010	15.552,00	Banco M	10/08/2010	5.184,00	
Entidade L	08/07/2010	21.840,00	Banco M	08/07/2010	4.368,00	
TOTAL		885.689,88			213.081,30	7.731,36

Fornecedor	Data ARD	Valor Inicial	Factoring	Data Factoring	Amortização Paga (2014)	Juros Pagos (2014)
Entidade B	05/08/2010	65.246,28	Banco M	12/08/2010	25.205,09	
TOTAL		65.246,28			25.205,09	637,76

A contratação destes acordos de regularização de dívidas e posteriores cedências de créditos a entidades financeiras já foi objeto de análise, comunicação e recomendação³⁰ do TC à autarquia,

²⁹ Proc.º 18060/2010

³⁰ Anexo J do relato

nomeadamente no ponto 3.5 do Relatório n.º 99/15, de 24 de novembro, aprovado pela 2ª Secção, em 10 de dezembro de 2015, pelo que não se tecerá neste relatório nenhuma análise detalhada sobre esta situação.

Sobre a celebração e pagamento de acordos de regularização de dívidas com fornecedores, nada é referido nas demonstrações financeiras e documentação anexa das gerências mais recentes.

As alegações da PCM são no sentido de que *“já se encontram, tais acordos, integralmente liquidados, tendo sido despoletado o mecanismo previsto na redação atual da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, de operação de substituição de dívida, tendo, a mesma, obtido o competente visto do Tribunal de Contas, em março de 2019. Mais se informa que, à data atual, apenas estão em execução acordos de regularização de dívidas com entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos, ao abrigo das disposições previstas no art.º 90º da LOE para 2019 e Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro”*.

6.7 – MAPA DA CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA

Não tendo sido entregue nas gerências de 2013 e 2014 o mapa previsto no ponto 8.3.3 do POCAL, após pedido de remessa, em sede de diligências instrutórias, a PCM veio remeter inicialmente um documento³¹ com alguma informação por contrato e forma de adjudicação, mas que para além de não ter a forma exigida no POCAL, não dispõe igualmente de toda a informação relevante e necessária.

Após insistência, é informado que *“o mapa gerado pela aplicação de contabilidade não tem a informação devida, e não está correta. Por este motivo elaboramos uma relação dos contratos efetuados nos anos de 2013 e 2014...”*.

Nestes termos, não podemos concluir pela integralidade e plenitude da informação transmitida pela autarquia, face à que se encontra prevista no POCAL.

Embora dos documentos remetidos ao TC, nas gerências mais recentes, não conste igualmente o mapa da contratação administrativa devidamente escriturado, verificou-se que na página eletrónica da autarquia, relativamente aos documentos de prestação de contas de 2017, já se identificou o mapa “Situação dos Contratos” devidamente elaborado e aprovado, com a restante documentação contabilística.

O MFEC informa que *“os serviços financeiros da autarquia já vinham alimentando o mapa (...) configurado em plataforma O, nos termos do POCAL. Numa análise mais rigorosa, verificou-se que tal procedimento não cobria integralmente todos os contratos abrangidos por tal obrigatoriedade, pelo que se encontram os serviços a complementar a informação em falta na referida plataforma”*.

³¹ Anexo R do relato

6.8 – ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS

Constatou-se que nos balanços³² das gerências de 2013 e 2014 não foram escriturados quaisquer acréscimos de proveitos, na conta 271, pelo que questionado, a PCM veio esclarecer que *“todas as receitas do Município são reconhecidas quando são cobradas. Por este motivo não foram movimentadas as contas de acréscimo de proveito (e que) considerando que este é o procedimento adotado em todos os anos e considerando que os valores são semelhantes, as contas não se encontram distorcidas”*.

Ora, este procedimento contraria o princípio pleno da especialização vertido na alínea d), do ponto 3.2 do POCAL, procedimento que o MFEC mantém até à gerência de 2018.

Esta situação consubstancia uma eventual infração financeira sancionatória prevista na alínea d), do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC, da responsabilidade do executivo em funções em 2013 e 2014, que é passível de multa, e que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo.

A alegação apresentada pela autarquia é de que *“o Município desenvolveu esforços no sentido de promover o registo contabilístico da especialização de exercício, como se evidencia no balanço do exercício de 2018 (...) contudo, falta tratar a especialização da conta 27.1 – acréscimos de proveitos, no que diz respeito a impostos municipais, fundos municipais, entre outras situações. Na prestação de contas de 2019, será diligenciado tal procedimento...”*.

6.9 – TAXAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

A autarquia apresentou taxas de execução³³ da receita e da despesa, nas gerências em apreciação de:

Exercício	Receita	Despesa
2013	68,95 %	65,79 %
2014	59,88 %	64,09 %

A este respeito a PCM informou que *“as taxas de execução têm sistematicamente ficado abaixo dos 85%. O motivo para este facto prende-se com a necessidade de cabimentar a dívida que anualmente transita de um ano para o outro”*. Informa, adicionalmente, que os órgãos executivo e deliberativo foram informados da evolução das dívidas transitadas, através da informação de acompanhamento do PAEL.

Face à resposta da autarquia, conclui-se que aqueles órgãos têm aprovado orçamentos sobreavaliados, para possibilitar o cabimento das despesas assumidas em anos anteriores e para as quais não detinham fundos disponíveis em tesouraria para as liquidar, transitando consecutivamente de um ano para outro, dívida por pagar.

³² Anexo D do relato

³³ Anexo F do relato

Relativamente às gerências mais recentes, constata-se que a entidade não conseguiu melhorar as suas taxas de execução orçamental, para os níveis previstos no artigo 56º do RFALEI, apresentando consecutivamente orçamentos sobreavaliados:

Exercício	Receita	Despesa
2016	65,49 %	78,75 %
2017	63,85 %	63,48 %
2018	53,98 %	55,85 %
2019	66,14 %	65,46 %

A PCM alega apenas que *“o Município de Freixo de Espada à Cinta, tem vindo a respeitar, na elaboração dos instrumentos de gestão financeira anual, as regras quanto ao apuramento de dotação das componentes de receita, tendo em vista alcançar uma taxa de execução não inferior a 85%, de acordo com o previsto no n.º 2, do art.º 56 da referida Lei (RFALEI), na sua atual redação”*.

6.10 – CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES

Foi também registado no balanço³⁴ a inexistência da escrituração de provisões, como determina o ponto 2.7.1 do POCAL, para situações a que estejam associados riscos, nomeadamente, cobranças duvidosas, depreciação de existências, obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso, acidentes de trabalho e doenças profissionais.

A justificação dada pela autarquia foi a de que *“se entendeu não haver acontecimentos que justificassem esse tipo de lançamentos”*. Noutro momento, informa, ainda, relativamente aos processos judiciais em curso e respetivos montantes provisionados, que *“à data da elaboração da prestação de contas não dispúnhamos desta informação (processos judiciais em curso) por parte da jurista que prestava serviço para o Município, não havendo assim razão de se proceder ao provisionamento de quaisquer valores”*.

Mais uma vez, consultadas os documentos de prestação de contas mais recentes, confirma-se que, a autarquia não escriturou quaisquer montantes em provisões, contrariando o estipulado no POCAL.

Sobre esta matéria a alegação é de que *“já vieram a ser constituídas provisões, na prestação de contas de 2018, referentes a <Provisões para riscos e encargos – 29.2.1 – Processos judiciais em curso>”* e que relativo a *“<provisões para cobrança duvidosa – 21.8>, o seu registo ainda não foi operacionalizado estando previsto que durante o ano de 2020, sobre a prestação de contas de 2019, tal situação fique regularizada”*.

³⁴ Anexo D do relato

6.11 – INTEGRAÇÃO DO SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR

Verificou-se nos mapas de controlo orçamental³⁵ da receita e da despesa relativos à gerência de 2014, que o montante das previsões corrigidas (€ 15.664.150,23) era diferente do das dotações corrigidas (€ 15.139.671,97) em € 524.478,26, valor coincidente com a rubrica 16.01.01, referente à integração do saldo de gerência anterior.

A PCM veio afirmar que “*foi incluído no orçamento da receita através da revisão n.º 1, não tendo o mesmo sido incluído no orçamento da despesa por não se mostrar necessário*”.

Daqui se conclui que a autarquia inverteu a lógica da integração do saldo de gerência preconizado nos pontos 8.3.1.3 e 8.3.1.4 do POCAL que, relativamente aos processos de modificação do orçamento, por revisão orçamental, prevê o aumento global da despesa, para fazer face a despesas não previstas ou insuficientemente dotadas, tendo como contrapartida o saldo apurado da gerência anterior.

Assim, se a autarquia não tinha necessidade de aumentar o valor global da despesa, não haveria lugar à revisão orçamental para integração do saldo de gerência.

Situações idênticas foram identificadas nas gerências mais recentes, de 2016 a 2018, como se demonstra no quadro que se segue:

Dotações	Receita	Despesa	Saldo de Gerência Anterior
2016	11.181.324,01	9.459.860,08	278.347,30
2017	10.419.873,99	10.301.272,99	150.914,99
2018	12.896.980,58	12.397.509,58	114.016,58

A PCM informa em sede de alegações, que “*a Prestação de contas de 2018, ainda não foi aprovada, pese embora, os serviços municipais tenham diligenciado a sua preparação e submissão aos órgãos municipais competentes, para aprovação. Pelos fundamentos expostos, ainda não foi possível efetuar revisão orçamental para introdução do saldo de gerência anterior. No exercício de 2020, tal procedimento será devidamente acautelado, nos termos da legislação em vigor, sobre a matéria*”;

6.12 – SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR COM DOTAÇÕES ORÇAMENTAIS NEGATIVAS

Da consulta ao mapa de fluxos de caixa (MFC)³⁶ de 2013, verificou-se que o mesmo apresentava um saldo da gerência anterior, de dotações orçamentais, negativo em € 116.564,48.

A PCM justificou a situação referindo apenas que “*o saldo apresentado na gerência de 2012 é negativo, porque foi utilizado o saldo de dotações não orçamentais para efetuar pagamentos de*

³⁵ Anexo F do relato – Os mapas de controlo orçamental aprovados pela MFEC apresentam divergências em relação aos mapas presentes na prestação de contas eletrónica, pelo que os valores acima referidos correspondem aos documentos aprovados pela autarquia, disponíveis no *site* da entidade

³⁶ Anexo C do relato

dotações orçamentais. Contudo as entregas a efetuar às respetivas entidades no mês de janeiro de 2013 referentes a operações de tesouraria ocorreram dentro das datas estipuladas por lei”.

Verificados o MFC e os mapas de controlo orçamental da receita (MCOR) e despesa (MCOB) de 2012³⁷ conclui-se que as receitas orçamentais arrecadadas (€ 8.576.027,58) foram inferiores às despesas orçamentais pagas (€ 8.879.895,43) em € 303.867,85. Verificamos, também, que o saldo orçamental da gerência de 2011 (€ 187.303,37) foi integrado e utilizado na gerência de 2012, não estando, contudo, a sua execução escriturada no mapa de controlo orçamental da receita e, por conseguinte, no mapa de fluxos de caixa.

Assim, e tal como declarado pela PCM, conclui-se pela utilização de receitas de tesouraria para fazer face a despesas orçamentais, o que configura uma eventual infração financeira de natureza sancionatória, prevista na alínea g), do n.º 1, do artigo 65º da LOPTC, da responsabilidade do executivo em funções à data³⁸, que é passível de multa, e que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC¹⁵ (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo.

Relativamente a esta situação a autarquia refere que “o Município corrigiu tal procedimento, não se registando em exercícios posteriores, a utilização dos montantes domiciliados em operações de tesouraria para realização de despesas orçamentais, no estrito cumprimento das disposições legais”.

Verificou-se que esta situação não voltou a repetir-se nas gerências subsequentes.

6.13– SALDO NEGATIVO NA CONTA 432 – DESPESAS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO BALANÇO

No balanço³⁹, nas gerências em apreciação, constava um valor negativo de € 4.479,39 na conta 432 – Despesas de investigação e desenvolvimento, pelo que questionado, a PCM veio esclarecer que “nesta conta foi efetuada indevidamente uma nota de lançamento no valor de 4.479,39 o qual originou o saldo negativo do mesmo valor. Essa divergência só veio a ser corrigida no ano de 2016”, o que se confirma⁴⁰, por consulta à prestação de contas dessa gerência⁴¹.

³⁷ Anexo S do relato

³⁸ Anexo T do relato

³⁹ Anexo D do relato

⁴⁰ Anexo U do relato

⁴¹ Proc.º 1878/2016

6.14 – DEFICIÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO DOS MAPAS CONTABILÍSTICOS

6.14.1 – BALANÇO/MAPA DE EMPRÉSTIMOS

Relativamente à conta de gerência de 2013, verificou-se uma divergência entre o valor escriturado no balanço⁴² (€ 14.153.854,51) e no mapa de empréstimos (ME)⁴³ (€ 14.153.403,51), relativamente aos empréstimos de médio e longo prazo.

A PCM, em resposta às diligências efetuadas, informa que “o valor inscrito no balanço (...) é coincidente com o valor que apresenta o mapa de empréstimos” e remete cópia dos mapas⁴⁴ impressos na aplicação de contabilidade da Câmara Municipal.

Destes, se comprova que o ME apresenta o valor coincidente com o balanço, de € 14.153.854,51, podendo concluir-se por um lapso na prestação de contas eletrónica. Contudo, dos anexos remetidos para resposta a outras questões, constatou-se que a PCM remeteu cópia do ME aprovado pela Câmara Municipal, devidamente datado e assinado, donde se verifica que o valor a 31/12/2013 é € 14.153.403,51, mantendo-se a situação inicialmente referida e, concluindo-se que foram efetuadas correções posteriores aos mapas aprovados e remetidos ao TC.

Nas gerências mais recentes já não se evidenciam quaisquer divergências.

6.14.2 – MAPA DE FLUXOS DE CAIXA/MAPA DE EMPRÉSTIMOS

Também se verificaram divergências relativamente ao pagamento de juros, entre o MFC⁴⁵ e o ME⁴⁶:

Gerência	MFC	M. Empréstimos	Diferença
2013	121.839,50	119.751,46	2.088,04
2014	378.637,81	378.647,41	9,60

A autarquia informou que os lapsos verificados, em ambos os exercícios, se ficaram a dever à falta de “lançamento na caderneta de empréstimos (...) o qual originou a divergência que se verifica entre os dois mapas”.

Nas gerências mais recentes já não se evidenciam quaisquer divergências.

⁴² Anexo D do relato

⁴³ Anexo V do relato

⁴⁴ Anexo W do relato

⁴⁵ Anexo C do relato

⁴⁶ Anexo V do relato

6.14.3 – DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS/MAPA DE FLUXOS DE CAIXA

Constatou-se que a DR⁴⁷ de 2014 evidencia na conta 68 – Custos e perdas financeiros, o montante de € 368.211,08, um valor inferior à despesa paga verificada no MFC⁴⁸ nas rubricas 03.01.03 – Juros da dívida pública e 03.05.02 – Outros juros – Outros, no total de € 931.263,21 o que não é coerente, já que a conta 68 terá que ter um saldo sempre igual ou superior ao somatório dos juros pagos no exercício corrente.

Questionada a autarquia, esta não conseguiu justificar a incongruência registada, em tempo útil, indicando que “a fim de responder a esta questão pedimos ajuda à Entidade U, empresa que nos dá apoio informático”, o que até à data ainda não foi esclarecido.

Nas gerências mais recentes já não se evidenciam quaisquer divergências.

Relativamente ao relatado nos pontos anteriores 6.14.1, 6.14.2 e 6.14.3 alega a PCM que “é de realçar o facto de, nos últimos reportes (...) via plataforma tcontas.pt, os serviços municipais têm vindo a cumprir os procedimentos exigidos pela aludida plataforma, não se tendo registado qualquer anomalia ou deficiência no reporte da informação (...). De referir que a mesma PC que foi aprovada pelos órgãos municipais competentes, coincide com a que vem sendo reportada para o Tribunal de Contas, não se tendo identificado divergências ou irregularidades”.

7 – ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS GERÊNCIAS DE 2017, 2018 E 2019

Importa neste momento fazer uma breve apreciação aos principais documentos e informações mais relevantes constantes das prestações de contas mais recentes, de 2017⁴⁹, 2018⁵⁰ e 2019⁵¹:

	2017	2018	2019
Data de entrega	26/04/2018	29/04/2019	06/07/2020
Aprovação das contas pelo órgão executivo	Aprovado por maioria	Não aprovado	Não aprovado
Taxa de execução da receita	63,85 %	53,98 %	66,14 %
Taxa de execução da despesa	63,48 %	55,85 %	65,46 %
Resultados operacionais	- 614.209,43	- 2.479.300,56	-1.029.283,22
Resultados financeiros	- 266.146,72	- 236.558,91	-197.013,12
Resultados correntes	- 880.356,15	- 2.715.859,47	-1.226.296,34
Resultados extraordinários	336.797,05	671.972,14	605.204,94

⁴⁷ Anexo E do relato

⁴⁸ Anexo C do relato

⁴⁹ Processo n.º 2179/2017

⁵⁰ Processo n.º 2573/2018

⁵¹ Processo n.º 4957/2019

	2017	2018	2019
Resultados Líquido do exercício	- 543.559,10	- 2.043.887,33	- 621.091,40
Equilíbrio orçamental corrente	- 242.457,00	- 39.800,00	- 1.223.352,00
Dívida Total	13.368.480,00	12.615.289,00	12.145.796,00
Excesso de Dívida Total	4.237.932,00	3.564.665,00	3.021.194,00
CLC (Reservas)	Inexistência de cadastro conciliado com o Balanço	Inexistência de cadastro conciliado com o Balanço	Inexistência de cadastro conciliado com o Balanço

8 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, QUEIXAS E DENÚNCIAS (PEQD)

8.1 – PEQD N.º 161/2016

Em 26 de agosto de 2016, deu entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) um ofício, remetido pela Sociedade P, em representação do MFEC, expondo alegadas violações da lei dos contratos públicos, pelo MFEC desde 2005 a 2013, com incidência em contratações à Sociedade Q, requerendo “a verificação interna das contas da anterior gerência do Município de Freixo de Espada à Cinta, com especial incidência nos contratos públicos celebrados com a Sociedade Q”, requerendo adicionalmente “o apuramento de eventual responsabilidade financeira da anterior gerência (...) nos mandados decorridos entre 2005 e 2013”, o que deu origem ao Processo PEQD n.º 161/2016⁵².

Esta denúncia foi igualmente remetida ao Tribunal R, vindo a ser constituído o processo S, relativamente ao qual, através de comunicação de 17 de novembro de 2020, do Ministério Público, foi informado que “os autos em causa continuam a aguardar a prolação de despacho saneador”, pelo que tendo em consideração o estado deste processo, bem como o facto da situação exigir uma análise pormenorizada e exaustiva a um vasto conjunto de documentação, devidamente consubstanciada em verificações *in loco*, não será objeto de análise nesta sede.

Contudo, o TC continuará a acompanhar esta situação, junto do Tribunal R, o que não afasta a possibilidade de imputação de eventuais responsabilidades financeiras, se, futuramente, chegarem ao conhecimento deste Tribunal situações suscetíveis de serem legalmente enquadradas como infrações financeiras.

8.2 – PEQD N.º 201/2018

Em 02 de julho de 2018, deu entrada na DGTC uma denúncia apresentando três situações distintas, relacionadas com o exercício do direito de oposição, com a revisão do modelo de estrutura orgânica do município e a abertura de procedimentos concursais para cargos dirigentes, e com eventuais

⁵² Anexo X do relato

atitudes tomadas pela atual PCM, em desrespeito pelos signatários, o que deu origem ao Processo PEQD n.º 201/2018⁵³.

O processo foi analisado internamente, considerando-se, desde logo, que a primeira situação e a terceira, apresentadas pelos denunciantes, se encontravam fora das competências de controlo financeiro deste Tribunal.

Em relação à segunda situação, da revisão do modelo de estrutura orgânica do MFEC e da abertura de procedimentos concursais para cargos dirigentes, em 2018, os denunciantes informaram que estas situações poderiam configurar eventuais infrações financeiras, por violação do artigo 53.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018⁵⁴, já que o MFEC, por se encontrar ao abrigo de um programa de saneamento financeiro, estaria assim impedido de proceder à abertura de procedimentos concursais para pessoal, com a exceção dos previstos no programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na administração pública (PREVPAP)⁵⁵.

Após diligências junto do MFEC, concluiu-se que essas propostas, aprovadas por maioria na Câmara Municipal, foram reprovadas por maioria na Assembleia Municipal, pelo que as eventuais infrações financeiras suscitadas pelos denunciantes não se concretizaram, tendo-se arquivado o processo, dando conhecimento do mesmo aos intervenientes.

Contudo, em 19 de julho de 2019, deu entrada nesta Direção-Geral, novo ofício, dos mesmos denunciantes, remetido ao Tribunal R, com conhecimento ao TC, reforçando as situações anteriormente informadas, e relatando que a contratação de pessoal pelo MFEC violou o objetivo fixado no PAF do Programa de Apoio à Economia Local (PAEL)⁵⁶ a que o Município estava vinculado. Assim, nos termos do n.º 4, do artigo 11.º, da Lei n.º 43/2012⁵⁷, de 28 de agosto, esta situação consubstanciaria uma infração financeira.

A análise desta nova informação, concluiu que, no período de 2014-2018, não foram cumpridos os objetivos previstos no PAF, no que respeita à medida 10 - Redução de despesas com pessoal.

Concluiu, igualmente, que o *“incumprimento desses objetivos consubstancia a violação do disposto no artigo 6º da Lei n.º 43/2012, sendo esta situação determinante para estarem reunidos os pressupostos legais que integram o conceito de ‘ilegalidade grave’, previsto no n.º 1 do artigo 11º do mesmo diploma”* e que *“os atos praticados ao nível de gestão financeira da autarquia, que*

⁵³ Anexo Z do relato

⁵⁴ Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro

⁵⁵ Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro e demais alterações legislativas

⁵⁶ Medida 10 do PAF – Redução das Despesas com Pessoal: Propõe uma diminuição gradual do número de trabalhadores, na sequência do término dos contratos a termo certo e das aposentações e à racionalização de contratação de pessoal para substituição das saídas, optando-se sempre que possível à mobilidade interna nos serviços, exceto em situações excecionais e devidamente justificadas

⁵⁷ Cria o Programa de Apoio à Economia Local, com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos municípios a fornecedores vencidas há mais de 90 dias

concorreram para o incumprimento dos objetivos em causa, nos termos das alíneas b) e d) do artigo 65.º da LOPTC, são passíveis de eventual responsabilidade financeira sancionatória”.

Na medida 10 do PAF – Redução das despesas com pessoal, propunha-se uma diminuição gradual do número de trabalhadores, na sequência do fim dos contratos a termo certo e das aposentações que se previam ocorrer e à racionalização da contratação de pessoal para a substituição das saídas, optando-se, sempre que possível, ao recurso à mobilidade interna dos serviços.

Por despacho da Excelentíssima Senhora Conselheira da Área, de 24 de janeiro de 2020, foi determinado que as questões nela abordadas fossem tidas em conta na verificação interna de contas do MFEC, relativa às gerências de 2013 e 2014.

Assim, pelas razões acima aduzidas, verifica-se que no período de 2014-2018 não foram cumpridos os objetivos previstos no PAF, no que respeita à medida 10 - Redução de despesas com pessoal.

E, igualmente, que o incumprimento desses objetivos consubstancia a violação do disposto no artigo 6.º, da Lei n.º 43/2012, sendo esta situação determinante para estarem reunidos os pressupostos legais que integram o conceito de “*ilegalidade grave*”, previsto no n.º 1, do artigo 11º, do mesmo diploma.

O que leva a que os atos praticados ao nível de gestão financeira da autarquia, que concorreram para o incumprimento dos objetivos em causa, nos termos das alíneas b) e d), do artigo 65.º, da LOPTC, são passíveis de eventual responsabilidade financeira sancionatória, a recair sobre o órgão executivo, em funções, no período de 2014 - 2018.

Importa, também, referir que este incumprimento dos objetivos, que se prolongou até 2018, se agravou em 2017 e 2018, porque, para além de não terem sido respeitados os limites de despesa previstos, verificaram-se novas contratações de pessoal.

	2014	2015	2016	2017	2018
Valor PAF	2.539.825,60	2.539.825,60	2.539.825,60	2.539.825,60	2.529.325,60
Valor Pago	2.918.827,34	2.645.409,11	2.557.220,57	2.652.227,22	2.913.229,66
Excesso	379.001,74	105.583,51	17.394,97	112.401,62	383.904,06

Relativamente a este ponto, a PCM respondeu, em contraditório institucional, assim como em contraditório pessoal, juntamente com o Vice-Presidente Fernando António Silva Rodrigues, alegando que “*entre os anos de 2014 e 2016 verifica-se um pleno cumprimento deste objetivo (Medida 10 do PAF) de redução gradual, com uma muito substancial redução de despesas de pessoal. Resta, pois, saber se as contratações ocorridas em 2017 e 2018 obedecem a critérios de racionalização e/ou se se justificam por situações excecionais*”.

Continua as suas alegações, informando que “*tanto no caso das duas técnicas superiores (arquitetura e geografia) contratadas em 2017, como no caso dos dezasseis trabalhadores precários contratados em 2018, no âmbito do PREVPAP, trata-se de pessoas que já de há longa data vinham prestando a sua atividade profissional ao Município, ao abrigo de contratos de prestação de serviços.*

Assim, nenhuma destas contratações determinou algum acréscimo de despesa do Município, na medida em que as remunerações destes funcionários já vinham sendo suportadas, apenas se verificando uma transição do encargo da rubrica de prestação de serviços para a de remunerações de pessoal’.

Adianta que “os documentos (...) explanam a racionalidade de cada uma das contratações em causa e justificam a excecionalidade de cada uma das situações correspondentes, para os efeitos da supra transcrita Medida 10 do PAF, além de documentarem todo o procedimento observado nessas contratações, com intervenção dos órgãos executivo e deliberativo do Município e, quando aplicável, observância das disposições da Lei n.º 112/2017.

Temos, assim, que tanto as contratações ocorridas em 2017 (4 assistentes operacionais indispensáveis para completar o ratio de pessoal não docente legalmente exigido e 2 técnicas superiores indispensáveis para a elaboração e apreciação de projetos) como as ocorridas em 2018 (16 trabalhadores precários integrados no âmbito do PREVPAP) foram feitas no estrito cumprimento de disposições legais, afigurando-se indispensáveis para dotar o Município da capacidade de desempenhar as funções que também legalmente lhe estão cometidas.”

Por fim, conclui, alegando que “tais atos não são ilícitos, nem censuráveis ou sancionáveis, nem mesmo constituem incumprimento dos objetivos de gradual redução da despesa com pessoal ou de racionalização da contratação de pessoal para substituição, propostos pela Medida 10 do PAF, antes correspondendo a situações excecionais e devidamente justificadas”.

Também, em sede de contraditório pessoal, vieram dois Vereadores, em termos idênticos, alegar que, no que se refere à ultrapassagem dos limites impostos no PAF, relativamente às despesas com pessoal que “o que se pode constatar é que, existiu de facto um excesso em todos os anos do período em análise. Se nos anos de 2014 a 2016 se assistiu a uma diminuição progressiva dos custos com pessoal, o mesmo não se pode dizer nos anos de 2016 a 2018, em que, de 2016 para 2017, não só a tendência se inverteu como se assistiu a um agravamento do excesso de custos com pessoal comparativamente ao assumido no PAF, cujo excesso aumentou 5 vezes. De igual modo, nos anos de 2017 para 2018, assistiu-se a um aumento de cerca de 260.000€ de custos com pessoal, o que equivale a dizer que o excesso das despesas com pessoal quase duplicou em 2018, relativamente a 2017” e que....” temos vindo a assistir à intenção reiterada por parte da Senhora Presidente da Câmara, em prosseguir com aumentos significativos nos gastos com pessoal através de novas contratações, nomeadamente de pessoal dirigente em 2018, entre outras, bem como ao recurso à mobilidade intercategorias e intercarreiras como prática corrente, assim como à contratação por ajuste direto de pessoal ao serviço do Município o que, em nosso entender, não passaria de cumprimento de promessas eleitorais, desrespeitando deliberadamente e reiteradamente o assumido na Medida 10 do PAF – redução das despesas com pessoal e diminuição gradual do número de trabalhadores na sequência do fim dos contratos a termo certo e das aposentações”.

Adiantam, ainda, que em 2017 se assistiu “a um aumento brusco no excesso dos valores relativamente ao PAF com aumento dos custos de pessoal em cerca de 95.000 € em resultado das novas contratações e mobilidades, essencialmente intercategorias” e que em 2018 “o valor pago com pessoal aumentou em 260.000 €, tendo duplicado o excesso registado relativamente aos

limiaries impostos pela Medida 10 do PAF, comparativamente ao ano de 2017. Para este valor (...) realça-se o contributo de contratação de 2 (duas) chefias intermédias de 2º grau, o que, para além de violar o disposto no artigo 6º da Lei n.º 43/2012 viola igualmente o disposto no artigo 53º - Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de Saneamento Financeiro da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, Lei do Orçamento do Estado para 2018, no qual o Município de Freixo de Espada à Cinta estava enquadrado”.

Concluem aqueles vereadores, informando que nos anos de 2019 e 2020 “*se continuou com novas contratações e na abertura de um procedimento para contratação de um Dirigente de 1º Grau (...) e à reorganização dos serviços por forma a adequar as alterações consecutivas ao nível do pessoal (...) e a incluir um conjunto significativo de Gabinetes dependentes apenas da Presidente da Câmara*”. Salientam, igualmente, “*«um outro tipo de contratação de pessoal» (falsos recibos verdes) que continuou a ser utilizado como norma ao longo dos últimos anos, mesmo após a abertura dos procedimentos PREVPAP para a regularização de vínculos precários existentes no município, o que era justificável, mas que não se poderá compreender que, com novas contratações de pessoal em prestação de serviços, se esteja a contribuir, de novo para a existência de novos vínculos precários num futuro próximo*”.

As situações descritas revelam o incumprimento do art.º 6.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, passíveis de eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas b) e d), do artigo 65.º, da LOPTC, a recair sobre o órgão executivo, em funções, no período de 2014 – 2018, à exceção dos vereadores Antónia da Conceição Meireles Coxito e de Nuno Manuel Rocha Gomes Ferreira, que votaram contra as propostas de revisão do Modelo de Estrutura Orgânica do Município de Freixo de Espada à Cinta e de alteração do mapa de pessoal, de acordo com o constante das atas das reuniões do órgão executivo de 12 de junho de 2018 e de 11 de setembro de 2018.

9 – APRECIACÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Conforme já referido no ponto 3 deste relatório, foram citados, através dos Despachos Judiciais de 12 de novembro de 2019 e 16 de setembro de 2020, todos os responsáveis da Câmara Municipal que desempenharam funções nos exercícios de 2013 a 2018, bem como a CMFEC, na pessoa da atual Presidente.

Decorrido os prazos estabelecidos, constatou-se, numa primeira fase, que a atual PCM apresentou o contraditório institucional, reservado à pronuncia sobre o projeto de recomendações, e que nenhum dos responsáveis apresentou os respetivos contraditórios pessoais.

Num segundo momento, após a reformulação e introdução no relato do ponto 7.2, vieram apresentar alegações os vereadores Antónia Coxito e Nuno Ferreira, bem como a Presidente da Câmara Municipal nas gerências em apreciação, Maria do Céu Quintas e o Vice-Presidente, Fernando António Silva Rodrigues.

Em contraditório institucional, a atual PCM, pronunciou-se exclusivamente sobre o referido ponto 7.2 do relato.

Na primeira resposta obtida não foram contrariados os factos apresentados no relato remetido aos responsáveis, sendo que, relativamente ao projeto de recomendações, a atual PCM afirma que *“reitera acatar as recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas, tendo em vista garantir o cumprimento das normas legais em vigor sobre matérias de índole contabilística e financeira, contribuindo para uma imagem verdadeira, fiável e transparente das contas municipais, na certeza de que os contributos ora apresentados possam permitir proceder ao enquadramento legal e justo da matéria, aparentemente controvertida”*.

Constatou-se, igualmente, que em sede de contraditório relativo ao relato reformulado, nenhum dos responsáveis contrariou os factos apresentados. Contudo, a atual PCM veio justificar os factos ocorridos, reiterando que *“tais atos não são ilícitos, nem censuráveis ou sancionáveis, nem mesmo constituem incumprimento dos objetivos de gradual redução da despesa com pessoal ou de racionalização da contratação de pessoal para substituição, propostos pela Medida 10 do PAF, antes correspondendo a situações excecionais e devidamente justificadas”*.

Por outro lado, os vereadores Antónia Coxito e Nuno Ferreira, vieram reforçar a constatação do incumprimento da Medida 10 do PAF, nas gerências em apreciação, bem como, informar que a tendência se manteve ao longo dos exercícios seguintes de 2019 e 2020 (até à data atual), embora não acrescentando mais informação do que a anteriormente reportada na denúncia, sobre os factos em apreciação.

10 – CONCLUSÃO

Face às situações atrás relatadas, não se pode concluir no sentido de que a verificação interna das presentes contas reúna as condições para homologação pela 2^a Secção, conforme o art.º 53, n.º 3, da LOPTC, tendo-se apurado um conjunto de eventuais infrações financeiras sancionatórias, a seguir tipificadas no ponto 12 deste relatório.

11 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do projeto de relatório de verificação interna de contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29.º e do n.º 1, do artigo 57.º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que dignou-se a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 88/2020, de 16 de dezembro, concluindo que:

“1. O presente Projeto de Relatório (PR), consubstancia o resultado da verificação interna efetuada às contas de gerência do Município de Freixo de Espada à Cinta (MFEC), relativas aos períodos de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013 e 2014.

2. No decurso desta ação e na sequência de denúncias apresentadas, foram evidenciadas infrações financeiras sancionatórias relacionadas com o incumprimento do princípio do equilíbrio orçamental (corrente) em 2013, incumprimento da regra do equilíbrio orçamental em 2014, incumprimento do princípio da especialização em 2013 e 2014 e ultrapassagem dos limites impostos no PAF, relativamente às despesas com pessoal, nos exercícios de 2014 a 2018, conforme pontos 6.5, 6.8 e 8.2 e quadro das eventuais infrações financeiras do P.R.

3. Contudo, só numa análise necessariamente mais circunstanciada, com uma consulta mais incisiva de toda a documentação relacionada com as irregularidades apontadas, poderá o Ministério Público tomar uma posição definitiva sobre os factos e as responsabilidades individuais, assim como a eventual aplicação do novo regime da responsabilização dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais (Lei n.º 42/2016, de 28/12).

4. Termos em que, para já, nada mais se nos oferece dizer sobre o P.R., em análise”.

12– QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Item	Descrição do Facto	Norma Violada	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade financeira sancionatória
6.5	Incumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamental (Corrente) em 2013	Alínea e), do ponto 3.1.1, do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22/02 - POCAL	António Eduardo Jorge Morgado (Vereador 01/01 – 18/10/2013) António J. Gaspar Morgado (Vereador 01/01 – 18/10/2013)	Alínea b), do n.º 1, do art.º 65, da LOPTC
	Incumprimento da Regra do Equilíbrio Orçamental em 2014	Artigo 40º da Lei n.º 73/2013, de 03/09 – RFALEI	Artur Afonso N. Neto Parra (Vereador 19/10/2013 – 31/12/2014) Fernando António da Silva Rodrigues (Vereador 19/10/2013 – 31/12/2014)	Alínea b), do n.º 1, do art.º 65, da LOPTC
6.8	Incumprimento do Princípio da Especialização em 2013 e 2014	Alínea d), do ponto 3.2, do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22/02 - POCAL	José Manuel Caldeira Santos (Presidente 01/01 – 18/10/2013 e Vereador de 19/10/2013 – 31/12/2014) Maria do Céu Quintas (Vereadora 01/01 – 18/10/2013 e Presidente de 19/10/2013 – 31/12/2014) Pedro Miguel Sá Mora (Vereador 01/01/2013 – 31/12/2014)	Alínea d), do n.º 1, do art.º 65, da LOPTC

Item	Descrição do Facto	Norma Violada	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade financeira sancionatória
8.2	Ultrapassagem dos limites imposto no PAF, relativamente às despesas com pessoal, nos exercícios de 2014 a 2018	Artigo 6.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.	<p>Artur Afonso N. Neto Parra (Vereador 01/01/2014 – 20/10/2017)</p> <p>Fernando António da Silva Rodrigues (Vereador 01/01/2014 – 31/12/2018)</p> <p>José Manuel Caldeira Santos (Vereador de 01/01/2014 – 30/10/2017)</p> <p>Maria do Céu Quintas (Presidente de 01/01/2014 – 31/12/2018)</p> <p>Pedro Miguel Sá Mora (Vereador 01/01/2014 – 30/10/2017)</p> <p>Rui Miguel Roxo Portela (Vereador 20/10/2017 – 31/12/2018)</p>	Alínea b) e d), do n.º 1, do art.º 65, da LOPTC

13 – EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1.º, da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos às gerências em análise são:

Unid: Euros

Gerência	Montante
2013	1.903,83
2014	2.547,90

14 – DECISÃO

Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78, da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo às gerências de 2013 e 2014;
- II. Recusar a homologação das contas do Município de Freixo de Espada à Cinta das gerências de 2013 e 2014, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório seja remetido:

- a) À Presidente da Câmara Municipal e a todos os membros do executivo municipal em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) Aos responsáveis pelas contas do Município relativas aos anos económicos de 2013 e 2014;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
2. À Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 57.º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
 - V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 13.

Tribunal de Contas, em 18 de dezembro de 2020.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
Coordenação Geral Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
Coordenação Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
Técnico Helder José Navalhinhas Varanda	Técnico Verificador Superior de 2ª Classe

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume		Descrição
	Relatório VIC	Relatório VIC
I	Contas de Gerência 2014 a 2017	Documentos da prestação eletrónica e documentos de trabalho
II	Contas de Gerência 2014 a 2017	Ofícios de diligências instrutórias e respostas da FAC
III	Relato VIC	Relato VIC e contraditório pessoal e institucional
IV	Anteprojeto de relatório VIC	Anteprojeto de relatório VIC
		Informação n.º 43/2020 – DA IX. UAT2
V	Projeto de relatório VIC	Projeto de relatório VIC
VI	Relato VIC (reformulado)	Relato VIC e contraditório pessoal e institucional
VII	Anteprojeto de relatório VIC	Anteprojeto de relatório VIC
VII	Projeto de relatório VIC	Projeto de relatório VIC
		Parecer do MP n.º 88/2020